

27/08/2013

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 723.284 RIO GRANDE DO SUL**

**RELATOR** : **MIN. DIAS TOFFOLI**  
**AGTE.(S)** : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**AGDO.(A/S)** : **ALESSANDRO SILVA DE LIMA E OUTRO(A/S)**  
**ADV.(A/S)** : **MIGUEL ARCANJO DA CRUZ SILVA E OUTRO(A/S)**

**EMENTA**

**Servidores presos preventivamente. Descontos nos proventos. Ilegalidade. Precedentes. Pretendida limitação temporal dessa situação. Impossibilidade por constituir inovação recursal deduzida em momento inoportuno.**

1. A jurisprudência da Corte fixou entendimento no sentido de que o fato de o servidor público estar preso preventivamente não legitima a Administração a proceder a descontos em seus proventos.

2. O reconhecimento da legalidade desse desconto, a partir do trânsito em julgado de eventual decisão condenatória futura, constitui inovação recursal deduzida em momento inoportuno.

3. Agravo regimental não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de agosto de 2013.

MINISTRO DIAS TOFFOLI  
Relator

27/08/2013

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 723.284 RIO GRANDE DO SUL**

**RELATOR** : **MIN. DIAS TOFFOLI**  
**AGTE.(S)** : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**AGDO.(A/S)** : **ALESSANDRO SILVA DE LIMA E OUTRO(A/S)**  
**ADV.(A/S)** : **MIGUEL ARCANJO DA CRUZ SILVA E OUTRO(A/S)**

### **RELATÓRIO**

#### **O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

Estado do Rio Grande do Sul interpõe agravo regimental (fls. 187/188), contra a decisão em que conheci do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso extraordinário (fls. 181 a 184), com a seguinte fundamentação:

“DECISÃO:

Vistos.

Alessandro Silva de Lima e outros interpõem agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade ao artigo 37, **caput** e XV, da Constituição Federal.

Insurgem-se, no apelo extremo, contra acórdão da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

‘APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR MILITAR. DESCONTO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS.

Correto o ato da administração estadual que efetuou o desconto dos servidores militares, com suporte na LCE 10.098/97, ante a ausência da regulamentação da matéria pelo Estatuto dos Servidores Militares do Estado.

APELO DESPROVIDO’ (fl. 19).

**AI 723284 AGR / RS**

Opostos embargos de declaração (fl. 143), foram rejeitados (fls. 21/22).

Decido.

A Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/04, que acrescentou o § 3º ao artigo 102 da Constituição Federal, criou a exigência da demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário. A matéria foi regulamentada pela Lei nº 11.418/06, que introduziu os artigos 543-A e 543-B ao Código de Processo Civil, e o Supremo Tribunal Federal, através da Emenda Regimental nº 21/07, dispôs sobre as normas regimentais necessárias à sua execução. Prevê o artigo 323 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, na redação da Emenda Regimental nº 21/07, que, quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso extraordinário por outra razão, haverá o procedimento para avaliar a existência de repercussão geral na matéria objeto do recurso.

Esta Corte, com fundamento na mencionada legislação, quando do julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, firmou o entendimento de que os recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados a partir de 3/5/07, data da publicação da Emenda Regimental nº 21/07, deverão demonstrar, em preliminar do recurso, a existência da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no apelo.

No caso em tela, o recurso extraordinário possui a referida preliminar e o apelo foi interposto contra acórdão publicado em 25/3/08 (fl. 25), quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral.

Os artigos 543-A, § 3º, do Código de Processo Civil e 323, § 1º, **in fine**, do RISTF, na redação da Emenda Regimental nº 21/07, prevêem que haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante desta Corte, o que, efetivamente, ocorre no caso dos

**AI 723284 AGR / RS**

autos.

Com efeito, merece prosperar a irresignação recursal, uma vez que o Plenário desta Corte no julgamento do RE nº 482.006/MG, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, em situação semelhante, decidiu que norma legal que prevê a redução dos vencimentos dos servidores públicos que respondam a processo criminal viola os princípios da presunção de inocência e da irredutibilidade de vencimentos. Colhe-se do voto condutor da citada decisão:

No que se refere à previsão de redução dos vencimentos, pelo simples fato de os servidores terem sido denunciados e estarem respondendo a processo penal por crime funcional, sem que tenha havido ainda qualquer condenação, entendo que essa previsão legal implica flagrante violação ao princípio da presunção de inocência, consubstanciado no inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal.

Isso porque, a se admitir a redução da remuneração dos servidores em tais hipóteses, estar-se-ia validando verdadeira antecipação de pena, sem que esta tenha sido precedida do devido processo legal, e antes mesmo de qualquer condenação, nada importando que haja previsão de devolução das diferenças, em caso de absolvição.

Este julgado está assim ementado:

‘ART. 2º DA LEI ESTADUAL 2.364/61 DO ESTADO DE MINAS GERAIS, QUE DEU NOVA REDAÇÃO À LEI ESTADUAL 869/52, AUTORIZANDO A REDUÇÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS PROCESSADOS CRIMINALMENTE. DISPOSITIVO NÃO-RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. I - A redução de vencimentos de servidores públicos processados criminalmente colide com o disposto nos arts. 5º, LVII, e 37, XV, da Constituição, que abrigam, respectivamente, os

**AI 723284 AGR / RS**

princípios da presunção de inocência e da irredutibilidade de vencimentos. II - Norma estadual não-recepcionada pela atual Carta Magna, sendo irrelevante a previsão que nela se contém de devolução dos valores descontados em caso de absolvição. III - Impossibilidade de pronunciamento desta Corte sobre a retenção da Gratificação de Estímulo à Produção Individual - GEPI, cuja natureza não foi discutida pelo tribunal a quo, visto implicar vedado exame de normas infraconstitucionais em sede de RE. IV - Recurso extraordinário conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido' (DJ de 14/12/07).

Aplicando essa orientação, destacam-se as seguintes decisões monocráticas: RE n° 491.207/MG, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 12/5/08; RE n° 245.407/PR, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 20/8/08; e AI n° 831.405/MG, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1°/2/11.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e, desde logo, ao recurso extraordinário para reformar o acórdão recorrido e julgar a ação procedente. Por conseguinte, condeno o agravado no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2011."

Aduz o agravante que pretende tão somente a "limitação da decisão a fim de que a diferença dos vencimentos pleiteados seja devolvida/paga tão somente até o trânsito em julgado da sentença condenatória".

É o relatório.

27/08/2013

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 723.284 RIO GRANDE DO SUL

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

Não merece prosperar a irresignação.

Isso porque o acórdão local do Tribunal de Justiça gaúcho divergiu do entendimento adotado nesta Corte no sentido de que não pode a Administração proceder ao desconto de vencimentos de servidor público apenas com fundamento no fato de encontrar-se ele preso preventivamente.

Tal orientação foi consolidada quando do julgamento, pelo Plenário desta Corte, do RE nº 482.0061/MG, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 14/2/07, cuja ementa, muito embora já transcrita na decisão atacada, merece ser aqui reproduzida:

“ART. 2º DA LEI ESTADUAL 2.364/61 DO ESTADO DE MINAS GERAIS, QUE DEU NOVA REDAÇÃO À LEI ESTADUAL 869/52, AUTORIZANDO A REDUÇÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS PROCESSADOS CRIMINALMENTE. DISPOSITIVO NÃO-RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. I - A redução de vencimentos de servidores públicos processados criminalmente colide com o disposto nos arts. 5º, LVII, e 37, XV, da Constituição, que abrigam, respectivamente, os princípios da presunção de inocência e da irredutibilidade de vencimentos. II - Norma estadual não-recepcionada pela atual Carta Magna, sendo irrelevante a previsão que nela se contém de devolução dos valores descontados em caso de absolvição. III - Impossibilidade de pronunciamento desta Corte sobre a retenção da Gratificação de Estímulo à Produção Individual - GEPI, cuja natureza não foi discutida pelo tribunal a quo, visto implicar vedado exame de

**AI 723284 AGR / RS**

normas infraconstitucionais em sede de RE. IV - Recurso extraordinário conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido.”

Aliás, o agravante parece concordar com tal orientação jurisprudencial, pois não se insurgiu contra o provimento do apelo extremo, postulando, apenas, a limitação temporal do reconhecimento da ilegalidade desses descontos, pretendendo vê-los legitimados a contar do trânsito em julgado de eventual sentença condenatória que vier a ser proferida contra os agravados.

Porém, nem mesmo nesse ponto merece acolhida sua irresignação.

Isso porque referido pleito não foi por ele deduzido em nenhum momento processual anterior, nas oportunidades que teve para se manifestar nos autos, sendo certo que a referência que fez ao item 5 do pedido apresentado pelos agravados em sua petição inicial é de todo impertinente, pois não se refere a essa pretendida limitação temporal.

Ressalte-se que, em casos como o presente, não admite a jurisprudência desta Corte uma tal inovação recursal, deduzida em momento assim inoportuno, citando-se, para exemplificar, as ementas dos seguintes acórdãos, nas partes em que interessam:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (...) INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO (...) A questão atinente à observância da cláusula de reserva de plenário não foi objeto do recurso extraordinário e, desse modo, não pode ser aduzida em agravo regimental. É incabível a inovação de fundamento nesta fase processual. Precedentes. V - Agravo regimental improvido” (ARE nº 734.224/BA-AgR, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, Segunda Turma, DJe de 1/7/13).

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Inexistência de interesse recursal. Inovação de fundamentos.

**AI 723284 AGR / RS**

Impossibilidade. 1. A ausência de comprovação de utilidade no provimento do recurso denota a carência de interesse recursal. 2. Não se admite no agravo regimental a inovação de fundamentos. 3. Agravo regimental não provido” (AI nº 536.409/SP-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe de 26/4/13).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIOS PARA O CÁLCULO DA EXPECTATIVA DE VIDA. INADMISSIBILIDADE DE INOVAÇÃO DE ARGUMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (ARE nº 688.504/RS-AgR, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, Segunda Turma, DJe de 1/2/13).

Ante o exposto, voto pelo não provimento do agravo regimental.





**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 723.284**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

**RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI**

AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGDO.(A/S) : ALESSANDRO SILVA DE LIMA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MIGUEL ARCANJO DA CRUZ SILVA E OUTRO(A/S)

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 27.8.2013.

Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Rosa Weber e Roberto Barroso. Compareceu o Senhor Ministro Teori Zavascki para julgar processo a ele vinculado.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Secretária da Primeira Turma